

Processo n° 04/378.066/97  
Acórdão n° 7.025  
Sessão do dia 06 de dezembro de 2001.

**RECURSO “EX-OFFICIO” N° 1.602**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE  
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**  
Recorrido: **BANCO CREDIT COMERCIAL DE FRANCE S.A. ( incorporada por  
CCF BRASIL COMMODITIES - EXPORTADORA E  
CORRETORA DE  
MERCADORIAS & FUTUROS LTDA)**  
Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

***ISS - RESSARCIMENTO DE DESPESAS***

*Os ressarcimentos de despesas são tributáveis pelo  
ISS, quando comprovadamente decorrentes de  
prestação de serviços. Recurso de ofício improvido.  
Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 131:

“Trata-se, em atendimento ao disposto nos artigos 99 e 103 do Decreto n° 14.602/96 e de acordo com as competências dos órgãos da SMF, descritas no Decreto n° 1.373/95, de Recurso de Ofício do Sr. Coordenador da Coordenadoria da Revisão e Julgamento Tributários, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração PROBAN n° 0002605 de 10.11.95.

O Auto de Infração em questão foi lavrado contra Banco CCF Brasil S. A., por falta de recolhimento de ISS nas seguintes contas:

- 7193001000005 - Recuperação de Encargos e Despesas
- 7193001090008 - Taxa de Expediente
- 7193001100008 - Ressarcimento de Desp. C/ Banqueiro no Ext.
- 7399901010009 - Recuperações Diversas

Em sua impugnação, como é praxe nas instituições financeiras, a Autuada não traz aos

autos nada que possa identificar a natureza das receitas abrigadas nessas rubricas.

Entendendo não ser possível, com os elementos constantes dos autos, definir os serviços que tiveram seus rendimentos registrados nas contas autuadas, exceto a conta 7193001090008 - Taxa de Expediente, o processo retornou ao Autuante para que esse prestasse informações sobre essas contas.

O Contribuinte, depois de intimado, juntou planilha informando as funções das contas genéricas, discriminadas no COSIF.

Já o Autuante participa a impossibilidade de continuar com a negociação com a referida empresa e recomenda que seja aceita a sugestão do Contribuinte de que a SMF examine seus livros razão, disponibilizados em seus estabelecimento no Rio de Janeiro.

Entendeu a Autoridade Julgadora de primeira instância que se procedeu a autuação de algumas contas sem a necessária certeza de se tratarem de serviços sob incidência do ISS, o que a levou a excluir tais contas do lançamento. Isso, com exceção da conta 7193001090008 - Taxa de Expediente, que, a seu juízo, refere-se a serviço claramente tributável, previsto no inciso XXIX do art. 8º da Lei nº 691/84, alterada pela Lei nº 1.194/87.

Faz suas as razões de Aurélio Pitanga Seixas Filho, que traz aos autos, quando este discorre sobre a verdade material, o dever de investigar e comprovar.

Nas folhas seguintes reúne as contas em grupos e alinha motivos pelos quais, no seu entender as mesmas devem ser excluídas do auto de infração.”

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.

## V O T O

O Auto de Infração aponta as seguintes contas:

- 7193001000005 - Recuperação de Encargos e Despesas
- 7193001100008 - Ressarcimento de Despesas C/Banq n/Ext
- 7399901010009 - Recuperações Diversas
- 7193001090008 - Taxa de Expediente

O Fiscal autuante não conseguiu definir a que operações se referem os ressarcimentos e recuperações de despesas.

O art. 16 da Lei n.º 691/84 ao definir a base de cálculo do ISS, assim dispõe:

*“Art. 16 - A base de cálculo é o preço do serviço.*

*§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta sessão.” (grifamos)*

Portanto, o ressarcimento e recuperação de despesas, para serem tributados pelo ISS, têm que ser inerentes a um serviço prestado.

No presente caso não está comprovado se os valores que compõem as três primeiras contas, acima discriminadas, abrigam ressarcimentos de despesas advindas de prestação de serviços ou de operação financeira.

Pelo exposto, não merece reparos a decisão de primeira instância, ao excluir as três primeiras contas, mantendo apenas a última, que acolhe a receita de serviços de taxas de expediente, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **BANCO CREDIT COMERCIAL DE FRANCE S.A. (incorporada por CCF BRASIL COMMODITIES - EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA).**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2001.

**DENISE CAMOLEZ  
PRESIDENTE**

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**  
**RELATORA**